



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009204-30.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES MUNIZ BEZERRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009204-30.2023.8.26.0007

Apelante: Maria de Lourdes Muniz Bezerra Marques

Apelado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Foro: Regional de Itaquera

Voto nº 21735

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA.
RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE.
Sentença de procedência. Insurgência da autora quanto aos honorários sucumbenciais. Honorários sucumbenciais que somente podem ser arbitrados por equidade quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, não sendo este o caso dos autos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 252/258), interposto por Maria de Lourdes Muniz Bezerra Marques, nos autos da ação cominatória que move em face de Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, contra a sentença de fls. 212/218, a qual julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para CONDENAR a ré na obrigação de restabelecer a cobertura contratual do plano de saúde da Autora, nas mesmas condições e sem prazo de carência,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinando que a ré providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emissão novo boleto com o valor atualizado do débito em aberto, relativo à mensalidade vencida em 10/04/2022, encaminhando-o à Requerente para pagamento. Por consequência JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC).”.

Inconformada, a apelante aduz que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados conforme art. 85, §8 e §88-A, do CPC, em razão do baixo valor da causa (R\$5.000,00). Por tais razões, requer a reforma da sentença combatida, nos termos retro.

Contrarrazões a fls. 287/291.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A questão dos honorários advocatícios foi detalhadamente regradada pelo Código de Processo Civil - CPC. O ônus de sucumbência decorre de obrigação legal, sendo que a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor da ação (art. 85,

caput, do CPC).

De acordo com o regramento expresso no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando não for possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Transcrevo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado

da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (...)
(grifou-se)

Ressalte-se que a questão relativa à fixação dos honorários por equidade foi submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ para julgamento sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos com o objetivo de definir o alcance da norma constante do § 8º do artigo 85, do CPC, nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (Tema Repetitivo n. 1.076).

Assim o STJ, no julgamento do Tema 1.076, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES
DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU
PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA

ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.(...)** (REsp n. 1.877.883/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) grifamos.

À luz do precedente firmado, o elevado valor, assim como a

baixa complexidade da causa não afastam a aplicação dos percentuais do § 2º do art. 85, do CPC, estando autorizado, a utilização do critério da equidade, apenas de forma subsidiária, ou seja, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

No caso dos autos, por tratar-se de relação contratual de trato sucessivo, o valor da causa deve corresponder a 12 prestações.

Sendo assim, não se trata de valor irrisório ou inestimável, já que é plenamente auferível, montando R\$5.000,00.

Dessa forma, agiu bem o Juízo a quo ao arbitrar os honorários em atendimento aos critérios elencados no art. 85 e ss do CPC, não comportando reparos.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora